



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10711-000973/89-27

Sessão de 02 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.068

Recurso nº.: 112.842

Recorrente: ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND. E COM. LTDA

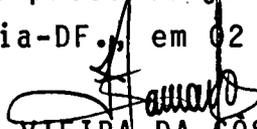
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

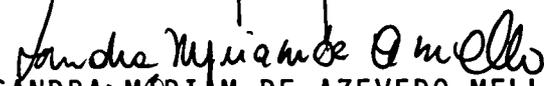
- 1 - Preliminar de Irrevisibilidade.- Rejeitada.
- 2 - Certificados de Origem que se apresentam fora do prazo e por cópia. Requisito essencial para a importação.
- 3 - Multa de mora incabível na espécie.
- 4 - Rejeitada a preliminar e no mérito negado provimento, excluída de ofício a multa de mora.

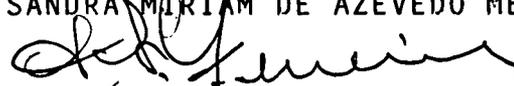
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade de lançamento. No mérito por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso. Por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Sub-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.842 - ACÓRDÃO Nº 301-27.D68

RECORRENTE : ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND. E COM. LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, pro-
posta pela Resolução nº 301-661, na sessão de 14/05/91.

Adoto, pois o Relatório de fls. 103, o qual leio em
sessão.

Ao pedido de diligência solicitado pela Resolução 661,
o INT responde nos seguintes termos:

"Em atendimento à solicitação feita pelo documento aci-
ma referenciado, informamos a V.Sa., que este Institu-
to não possui equipamento específico para a realização
do "ensaio de impacto IZOD", em filme, ou seja, na
forma como se apresenta a amostra enviada.

Portanto, estamos sem condições técnicas de determi-
nar a resistência ao impacto do material em questão".

Como vimos acima, o INT está impossibilitado de deter-
minar se a mercadoria possui resistência ao impacto superior a
110kg/cm².

Ocorre que, essa diligência não é necessária para o
deslinde da questão.

Como se constata na decisão, a questão centrou-se no
fato da empresa ter importado mercadorias sem os "Certificados de
Origem".

O Certificado de Origem nº (FF468750) que foi apresen-
tado pela empresa no original, foi emitido após o embarque da mer-
cadoria e o Certificado nº PP771208 é cópia e não contém a descri-
ção do produto.

Portanto, conforme à TAB vigente à época do fato gera-
dor as mercadorias para se enquadrarem no Código 39.02.45.04 (cô-
digo adotado pelo importador), precisam vir acompanhadas do mencio-
nado certificado.

O que foi apresentado pela empresa de nº FF468750 é
claramente intempestivo e o de nº PP771208 está viciado, pois não
contém a descrição do produto e foi apresentado por cópia.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a pre-
liminar de irrevisibilidade, conforme jurisprudência mansa e paci-
fica, e no mérito nego provimento ao recurso, excluindo de ofício
a multa de mora.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora